



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

ITEM.	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	<p>-Na qualidade de Coordenador da CEEC, declara aberta a Sessão às 18h30min, após comprovação do quorum regimental, estando participando através da tecnologia videoconferência os seguintes Conselheiros: Jean Kanuto Menezes Silva, Alissandra de Lima Miranda, Alynne Pontes Bernardo, Francisco de Assis Araújo Neto, Eduardo dos Santos Martorelli, Veriane Vieira dos Passos, Simone Cristina Coêlho Guimarães, Carmem Eleonora C. Amorim Soares, Ledson Leitão Batista, Walderley Mendes Diniz, Adilson Dias de Pontes Filho, Denison Palmeira Ramos, Fábio Fernandes da Silva, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Virginia Odete Cruz Barroca, Maria Assunção de Lucena T. Martins, Dinival Dantas de França Filho, Ronaldo Soares Gomes, Julyérica Tavares de Araújo. Presente a Sessão a Representante do o Eng. Civil Antônio César Pereira Moura (Gerente de Fiscalização), Eng. Agrônomo Raimundo Nonato Lopes de Sousa (Assessor Técnico do Crea-PB). Justificou ausência a Representante do Plenário na Câmara Eng^a. Eletric. Gláucia Suzana B. Pereira.</p> <p>-Participando do apoio a reunião os servidores: Renata Maria Alves Cavalcante (Gerente de Assistência aos Colegiados), João Carlos Gomes de Mendonça (TI do Crea-PB).</p>
2.0	Discussão/Aprovação de Ata	Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	<p>-Apreciação da Súmula n° 522, de 07.03.2022 (Sessão Ordinária), que posta em votação foi aprovada por unanimidade.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

3.0	Informes	Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	-Faz registro sobre sugestão enviada pela Conselheira Carmem Eleonôra C. Amorim Soares, sobre discussão acerca na necessidade de estabelecer a dosimetria, tendo como base a Resolução N° 1008/2004 do Confea. Porém, uma vez que a atual pauta se encontra extensa, conforme entendimento interno e no sentido de valorizar a discussão, sugere que o assunto seja discutido no fórum da Vice-Presidência junto aos Coordenadores de Câmaras Especializada deste Conselho. Após a discussão no referido fórum, o assunto seria levado para a CEEC e conseqüentemente, para cada câmara especializada específica.
		Eng^a Civil Carmem Eleonôra C. Amorim Soares	-Cumprimenta a todos. -Além de sugerir a discussão, informa que acrescentou o assunto no plano de trabalho da CEEC referente ao exercício 2022, no sentido de constituir um grupo de trabalho com várias modalidades, objetivando um entendimento único. Que em conversa com a Sr ^a . Silvia Aída Gerente Técnica do Confea, a mesma enfatizou a necessidade de estabelecer a dosimetria pois o próprio Confea não o faz. -Cita como exemplo, a dosimetria no âmbito da CNCE que foi salutar, e que seria fundamental que cada coordenadorias trabalhe com esse papel.
		Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	-Registra que, demanda tão importante teria mais aproveitamento no fórum da Vice-Presidência e Coordenadores de Câmaras Especializadas.
		Eng^a Civil Carmem Eleonôra C. Amorim	-Esclarece que sugeriu pautar o assunto para que seja acrescentado ao plano de trabalho da CEEC/2022 e constituir um grupo de trabalho para discutir o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	Soares	assunto.
	Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	-Aprova a sugestão da Conselheira Carmem Eleonôra C. Amorim Soares e sugere que o grupo seja formalizado por coordenadores de câmaras especializadas.
	Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca	-Cumprimenta a todos. -Indaga à coordenação se há previsão para a volta das reuniões presenciais.
	Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	-Informa que acredita que as reuniões presenciais voltem a acontecer no segundo semestre deste ano. Porém, indaga a Gerente dos Colegiados do Crea-PB, se há alguma informação acerca do retorno dessas reuniões.
	Renata Maria Alves Cavalcante (Gerente de Assistência aos Colegiados)	-Cumprimenta a todos. -Informa que à presidência deste Conselho deixou a decisão à critério de cada Câmara Especializada/Coordenação. Cada uma irá decidir se irá realizar reuniões híbrida ou online, mas sempre, com um olhar especial para a CEEC por possuir o maior número de membros.
	Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	-Submete à votação o retorno das reuniões de forma híbrida ou online, ocasião em que foi aprovada por 16 (dezesesseis) votos favoráveis, a realização da reunião da CEEC de forma híbrida a partir do mês de maio de 2022.
	Eng^a Civil Carmem Eleonôra C. Amorim	-Registra no momento justificativa de ausência na reunião ordinária da CEEC a ser realizada no próximo mês de maio/2022, bem como da Gerente de Assist.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

		Soares	aos Colegiados do Crea-PB Renata Maria, uma vez que estarão participando no período de 03 a 04 de maio de 2022, do Seminário Nacional de Ética, em Brasília-DF.
4.0	Expedientes	Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	-Sem expedientes.
5.0	Ordem do Dia	Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:
		Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	<p>●5.1 - Elaboração do Plano de Trabalho/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC. (Inciso III do Art. 58 do Regimento Interno do Crea/PB).</p> <p>-Apresenta as sugestões da Conselheira Carmem Eleonora C. Amorim Soares no sentido de constituir Grupo de Trabalho para análise e atualização da graduação das multas conforme gravidade da penalidade, com a construção de tabela observando os critérios do Artigos 43, da Resolução nº 1008/2004, do Confea, bem como foi sugerida a participação dos conselheiros nos trabalhos da 77ª (septuagésima sétima) Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia e do Congresso Nacional de Profissionais, como elaboração de textos básicos e participar do Congresso Estadual da Paraíba, os nacionais serão SOEA no 04 a 06 de outubro de 2022, e CNP de 06 a 08 de outubro de 2022, em Goiânia/GO.</p> <p>-Apreciando o Processo nº 1156823/2022, que trata sobre a elaboração do Plano de Trabalho referente ao exercício 2022 da Câmara Especializada de</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

		<p>Engenharia Civil deste Conselho, bem assim, as sugestões apresentadas pela Conselheira Carmem Eleonôra C. Amorim Soares, e; <u>considerando</u> que, conforme dispõe o Início III d art. 58 do Regimento Interno deste Conselho, “Art. 58. Compete ao coordenador de câmara especializada: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;”; <u>considerando</u> que a minuta do plano foi encaminhada por e-mail aos membros da Câmara e discutida também da reunião anterior, sendo assim, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC aprovou por unanimidade o Plano de Atividades referente ao exercício 2022, com o acréscimo das sugestões apresentadas pela Conselheira Carmem Eleonôra C. Amorim Soares.</p>
	<p>Relatora: Alynne Pontes Bernardo</p>	<p>•AUTO DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA - SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.2 – 1148438/2021 - JULLIANO MAECELO DE MELO (Auto de Infração nº 500025866/2021); 5.3 – 1148472/2021 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (Auto de Infração nº 500024122/2021) ; 5.4 – 1148523/2021 - JOÃO BATISTA LOPES DE MEDEIROS (Auto de Infração nº 500024133/2021) ; 5.5 – 1148525/2021 - JANSEN HENRIQUES CEZARINO (Auto de Infração nº 500024134/2021).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta N° 5.2 (Infração alínea “a” do Artigo 6° da Lei nº 5.194/66 – Decisão nº 45/2022-CEEC); N° 5.3 (Infração alínea “a” do Artigo 6° da Lei 5.194/66 – Decisão nº 46/2022-CEEC); N° 5.4 (Infração alínea “a” do Artigo 6° da Lei 5.194/66– Decisão nº 47/2022-CEEC); nº 5.5 (Infração alínea “e” Artigo 6° da Lei</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>Relatora: Alynne Pontes Bernardo</p>	<p>5.194/66 – Decisão nº 48/2022-CEEC), e; <u>considerando</u>, que os autuados não apresentaram defesa escrita no prazo previsto no Art.10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerados REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada os autuados poderão apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p> <p>•AUTO DE INFRAÇÃO: DEFESA FORA DO PRAZO – SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.6 - 1146062/2021 - JOSÉ GOMES DE MORAIS (Auto de Infração nº 500023564/2021); (Decisão Nº 49/2022-CEEC)</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 500023564/2021 contra a Pessoa Física JOSÉ GOMES DE MORAIS, (CPF: 840.802.644-53), exercício ilegal por Pessoa Física de Fabricação de Prê-Moldados, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que diz: “Art. 6º- <i>Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;</i>”; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

Relatora: Alynne Pontes Bernardo	<p>legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 17/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u>, ainda, que o autuado apresentou Defesa escrita fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, onde alega que a fábrica está sendo desmontada; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração a alínea “a” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>•AUTO DE INFRAÇÃO: DEFESA NO PRAZO – COM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.7 – 1141234/2021 – DARIO RAMALHO DE FARIAS (Auto de Infração n.º 500025103/2021);</p> <p>-Comunica na ocasião que o processo item de pauta 5.7, ficará pendente de análise para a próxima reunião da CEEC.</p>
	<p>Relator: Walderley Mendes Diniz</p> <p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA – SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.8 - 1151860/2022 - CONSTRUTORA PEDRA ANGULAR LTDA (Auto de Infração n° 500029722/2022); 5.9 – 1152235/2022 - NDM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME (Auto de Infração n° 500030037/2022); 5.10 –</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>1152327/2022 - TITANIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME (Auto de Infração n° 500022665/2022); 5.11 - 1152737/2022 - VALISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Auto de Infração n° 500029759/2022); 5.12 - 1149376/2021 - ARKAD CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI (Auto de Infração n° 500030328/2021); 5.13 - 1150255/2021 - T H CONSTRUÇÕES EIRELI ME (Auto de Infração n° 500029034/2021).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta N° 5.8 (Infração ao Artigo 64, Parágrafo único da Lei n° 5.194/66 – Decisão n° 50/2022-CEEC); N° 5.9 (Infração Artigo 59 da Lei n° 5.194/66– Decisão n° 51/2022-CEEC); N° 5.10 (Infração ao Artigo 1° da Lei n° 6.496/77– Decisão n° 52/2022-CEEC); n° 5.11 (Infração ao Artigo 59 da Lei n° 5.194/66– Decisão n° 53/2022-CEEC); 5.12 (Infração ao Artigo 59 da Lei n° 5.194/66– Decisão n° 54/2022-CEEC); 5.13 (Infração a alínea “e” do Artigo 6° da Lei n° 5.194/66 – Decisão n° 55/2022-CEEC); e; <u>considerando</u>, que os atuados não apresentaram defesa escrita no prazo previsto no Art.10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerados REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada os atuados poderão apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>Relator: Francisco de Assis Araújo Neto</p>	<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA – SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.14 – 1148824/2021 - CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA – EPP (Auto de Infração n° 500026432/2021); 5.15 – 1149047/2021 - PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Auto de Infração n° 500025106/2021); 5.16 – 1149371/2021 - REVITA CONSTRUÇÕES E REFORMAS E SERVIÇOS LTDA – ME (Auto de Infração n° 500030327/2021); 5.17 – 1149703/2021 - CORDILHEIRAS PAVIMENTACAO LTDA EPP (Auto de Infração n° 500022534/2021); 5.18 – 1149788/2021 - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAR DAS ANTILHAS (Auto de Infração n° 500026437/2021); 5.19 – 1149961/2021 - REDE MENOR PREÇO SUPERMERCADO LTDA (Auto de Infração n° 500030329/2021).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta N° 5.14 (Infração a alínea “e” do Artigo 6° da Lei n° 5.194/66– Decisão n° 56/2022-CEEC); N° 5.15 (Infração ao Artigo 1° da Lei n° 6.496/77 – Decisão n° 57/2022-CEEC); N° 5.16 (Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 – Decisão n° 58/2022-CEEC); n° 5.17 (Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 – Decisão n° 59/2022-CEEC); 5.18 (Infração a alínea “a” do Artigo 6° da Lei n° 5.194/66 – Decisão n° 60/2022-CEEC); 5.19 (Infração a alínea “a” do Artigo 6° da Lei n° 5.194/66 – Decisão n° 61/2022-CEEC); e; <u>considerando</u>, que os autuados não apresentaram defesa escrita no prazo previsto no Art.10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerados REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada os autuados poderão apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB. Diante do exposto, apresenta pareceres</p>
--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p style="text-align: center;">Relator: Francisco de Assis Araújo Neto</p>	<p>favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p> <p>•ANÁLISE/REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:</p> <p>5.20 – 1145026/2021 – TIAGO ALBUQUERQUE PEREIRA</p> <p>-Que na ocasião baixa diligência ao referido processo, devendo ser solicitado ao Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago Albuquerque Pereira, comprovação através de Certidão de Acervo Técnico - CAT, com base nas ARTs registradas no sistema, referente aos trabalhos realizados na área de georreferenciamento que ele cita no presente processo para que possamos analisar, tendo em vista o previsto na Decisão PL-2087/2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea em seu Inciso IV - "<i>Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT</i>".</p>
^c	<p style="text-align: center;">Relatora: Aíssandra de Lima Miranda</p>	<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: DEFESA NO PRAZO – SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.21 – 1147304/2021 - CONSTRUTORA MEDITERRANNE LTDA (Auto de Infração n° 500030276/2021)</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>-Informa na ocasião que o referido processo ficará pendente de análise para a próxima reunião, considerando a necessidade de melhor análise dos autos.</p> <p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA – SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.22 – 1148496/2021 - JSF CONSTRUTORA LTDA (Auto de Infração nº 500026416/2021); 5.23 – 1148626/2021 - COMETA & FLL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (Auto de Infração nº 500030315/2021); 5.24 – 1148629/2021 - P C T GOMES – EPP (Auto de Infração nº 500030317/2021); 5.25 – 1148732/2021 - AES VIEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI (Auto de Infração nº 500026425/2021); 5.26 – 1148745/2021 - CELEBRET CONSTRUÇÕES E INCOPORAÇÕES LTDA (Auto de Infração nº 500026430/2021).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta N° 5.22 (Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 – Decisão nº 62/2022-CEEC); N° 5.24 (Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66– Decisão nº 63/2022-CEEC); N° 5.25 (Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 – Decisão nº 64/2022-CEEC); n° 5.26 (Infração a alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66 – Decisão nº 65/2022-CEEC); e; <u>considerando</u>, que os autuados não apresentaram defesa escrita no prazo previsto no Art.10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerados REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada os autuados poderão apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	Relatora: Alissandra de Lima Miranda	MÁXIMO ATUALIZADO e o prosseguimento dos tramites legais. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade. -Com relação ao item de pauta n° 5.23 (1148626/2021 - COMETA & FLL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA), informa que o mesmo ficará pendente de análise para a próxima reunião da CEEC.
	Edmilson Alter Campos Martins	-Considerando que passará a relatar os processos itens de pauta n°s 5.27 a 5.29 , passa a condução da reunião para o coordenador adjunto da CEEC Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho.
	Relator: Edmilson Alter Campos Martins	• DENÚNCIA DE OBRA IRREGULAR COM PLACA DO CREA/PB 5.27 – 1150507/2021 – JOAQUIM MANOEL VIANA. (Decisão N° 66/2022-CEEC) -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o presente processo sobre requerimento onde o Sr. Joaquim Manoel Viana apresenta denúncia de obra irregular com placa do Crea-PB e solicita cópia de ART do engenheiro responsável, bem como providências junto a Câmara de Engenharia para fiscalização e verificação de irregularidades, já que o Sr. Galdino Januário da Nóbrega invadiu e estaria construindo em seu terreno sem alvará. O mesmo informa ainda que existe um processo em andamento solicitando o embargo da obra, e; <u>considerando</u> que através de solicitação da Gerência de Fiscalização - GFIS o Agente Fiscal Marcone Oliveira informa que a obra está registrada conforme ART PB20210414355 pelo Engenheiro Civil Danilo Meneses Cavalcante, Crea-PB 1616003898, sendo responsável pela execução e de todos os projetos da construção da execução de uma unidade residencial unifamiliar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>com 200 metros quadrados; <u>considerando</u> que em seu requerimento o interessado apresenta uma certidão de inteiro teor, emitida em 23/11/2021, onde o terreno em questão encontra-se bloqueado, aguardando alvará judicial para realizar a escritura definitiva; <u>considerando</u> que na folha 16 do processo, se encontra anexa a ART PB 20210414355 de 01/12/2021 tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Danilo Meneses Cavalcante de todos os projetos e execução da referida obra localizada na Rua Iraci de Barros Soares, SN, Portal do Sol, João Pessoa-PB e que na folha 17 está o documento de fiscalização n° 500030324/2021 ; <u>considerando</u> que o profissional será passível de várias sanções, caso fique caracterizada a sua responsabilidade, como por exemplo: Punição em nível profissional pelo descumprimento da legislação específica e/ou código de ética. (Responsabilidade técnica); Reparação dos prejuízos causados aos clientes e aos terceiros, se houver. (responsabilidade civil); Punição criminal pela comprovação da culpa ou dolo. (responsabilidade penal); Indenização aos operários acidentados. (responsabilidade trabalhista); <u>considerando</u> os esclarecimentos da Assessoria Jurídica deste Conselho, onde a mesma refere que a denúncia apresentada não foi formulada contra o profissional do sistema especificamente, e sim a respeito de uma obra que estaria sendo realizada irregularmente, sem apontar qualquer profissional envolvido na sua execução, concluindo desta maneira, que não se enquadraria como uma denúncia para apuração de falta ética cometida por profissional do Sistema, nos moldes das Resoluções n° 1.002/2002 e 1.004/2003 do Confea, não vislumbrando a possibilidade de responsabilização ética de profissional do Sistema por questões de direito privado (posse/propriedade de imóveis) de seus contratantes e que a finalidade do Conselho é a fiscalização da regularidade</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

		<p>formal de obras e serviços de engenharia, verificada através da competente Anotação de Responsabilidade Técnica- ART; <u>considerando</u> o que dispõe a Lei nº 5.194, de 1966; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:...d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:...b) julgar as infrações do Código de Ética;...Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. 4- DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:...Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;... 6 - DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:...III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:...c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea. Assim sendo, apresenta parecer favorável a liberação de cópia da ART</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

		PB20210414355 de 01/12/2021 tendo como responsável técnico Danilo Meneses Cavalcante Crea-PB 1616003898, solicitado pelo requerente e contrário a apuração da denúncia de falta de ética cometida pelo referido profissional, já que não se enquadra nos moldes das Resoluções nº 1.002/2002 e N° 1.004/2003 do Confea.
	Dinival Dantas de França Filho	-Coloca em votação o Parecer referente ao Processo N° 1150507/2021 , o qual foi aprovado por maioria e abstenção dos conselheiros: Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eduardo dos Santos Martorelli, Simone Cristina Coêlho Guimarães, Carmem Eleonôra C. Amorim Soares, Virginia Odete Cruz Barroca.
	Edmilson Alter Campos Martins	•DENÚNCIA: (ADMISSIBILIDADE OU INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA – Art. 8º da Res. 1004/2003 do Confea) 5.28 – 1133132/2020 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Decisão N° 67/2022) DENUNCIADO: Eng. Civil HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA. -Trata o presente processo sobre Denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal – Paraíba contra o profissional Eng. Civil Humberto José Mendes Da Silva. Registra-se que em 04 de maio de 2018, durante palestra realizada na Semana Paraibana de Ética, evento realizado pelo Crea-PB, no campus da UFPB, na cidade de Patos, o Presidente deste Conselho, Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão solicitou ao Ministério Público Federal informações sobre todos os engenheiros denunciados em ações de improbidade administrativa, para avaliar a necessidade de abertura de procedimentos ético disciplinares, em virtude de eventuais infrações que culminem em aplicação das penalidades previstas nos arts. 71 a 75 da Lei 5.194/66. O MPF encaminhou os processos a este Conselho que foram protocolizados e transformados em processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>individuais por cada profissional, como reza as normas do Sistema Confea/Crea e Mútua, e desta feita o denunciado é o Eng. Civ. Humberto José Mendes da Silva, Crea-PB n° 1602102547, o qual figura como acusado pelas práticas de crimes previstos no artigo 1º, I, do Decreto/Lei N° 201/67 e do artigo 29 do Código Penal. Destaca-se que o Sistema atua com relação a responsabilidade técnica do profissional, os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia e da Geociência, e; <u>considerando</u> que, conforme correspondência encaminhada pelo Ministério Público Federal-Procuradoria da Paraíba (MPF), o Relatório de Pesquisa n° 1068/2019 do MPF aponta o nome do profissional Eng. Civil Humberto José Mendes da Silva, Crea-PB n° 1602102547, o qual figura como acusado pelas práticas de crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto?Lei n° 201/67 e do art. 29 do Código Penal. Consta do Inquérito Policial (IPL) do MPF, anexado ao processo, que no Município de Zabelê/PB, na gestão da então prefeita Íris do Céu de Sousa Henrique, foram efetuados vários pagamentos, destinados aos serviços prestados pela empresa PA CONSTRUÇÕES - Paulino Amorim Construções e comércio de Materiais de Construção e Serviços de Reforma Predial Ltda., vencedora do processo licitatório - Tomada de Preços n° 1/2012, para a execução do objeto do convênio n° 274/2009 FUNASA. Informado que a referida empresa executou a obra em desconformidade com o plano de trabalho, empregando materiais de qualidade inferior, tendo havido um desvio no valor de R\$ 235.019,91 (duzentos e trinta e cinco mil e noventa e um centavos, segundo o laudo pericial anexado no IPL. No inquérito foi verificado o convênio n° 274/2009, tinha como objeto a construção de uma adutora para levar água do Açude Santo Antônio, no município de São Sebastião do Umbuzeiro, a uma estação elevatória na zona urbana do município. Os serviços estavam orçados em R\$369.464,66. A vigência do convênio teve início em 31/12/2009 e fim em 31/12/2013, com liberação de R\$349.000,00 em recursos federais e contrapartida de R\$20.464,66. Em 31/03/2012, foram empenhados os valores de R\$ 174.712,70 (cento e setenta e quatro mil setecentos e doze reais e setenta centavos, destinados ao pagamento pela construção da obra conveniada pela empresa PCONSTRUÇÕES -</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>Paulino Amorim Construções e Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Reforma Predial Ltda., referentes à primeira medição, de que consta o recibo assinado pelo denunciado José Paulino de Amorim Júnior; <u>considerando</u> que em 02/09/2013 foram empenhados os valores de R\$ 116.692,61 (cento e dezesseis mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), destinados ao pagamento da 2ª medição da obra objeto do convênio, do qual também consta o respectivo recibo. Em 30/10/2013, foram empenhados os valores de R\$ 21.295,55 (vinte e um mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), destinados ao pagamento da 3ª medição da obra conveniada, do qual também consta o recibo. Por fim, em 22/11/2013, foram empenhados os valores de R\$ 17.054,87 (dezesete mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), destinados ao pagamento da 4ª medição da obra conveniada, cujo pagamento efetuado por meio do cheque n° 850006, oriundo da conta n° 25839-3 do Banco do Brasil.No relatório de vistoria técnica n° 14/2014 da FUNASA, assinado por Osvaldo Balduino Guedes Filho e Irene Monteiro de Franca Souza, a PA CONSTRUÇÕES - Paulino Amorim Construções e Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Reforma Predial Ltda. não fazia jus a esses pagamentos.Com efeito, o relatório (fls. 35/40 do volume I do apenso I) informa que a visita técnica ocorreu de 28 a 30/4/2014, e que, naquela altura, os serviços de captação do sistema ainda não tinham sido iniciados. Além disso, é dito que "a tubulação implantada (PVC DEF°F° DN 100mm) na adução não é a especificada em projeto (RPVC DEF° F°DN 100mm).Segundo depoimento do engenheiro Osvaldo Balduino Guedes Filho, o preço do tubo utilizado na construção era inferior ao do que foi especificado no projeto (fls. 48/50 do IPL). Essa troca do material especificado no projeto por outro mais barato trouxe conseqüências perigosas.Informa ainda que, por causa da qualidade inferior dos tubos usados na obra, ocorreram vazamentos, porque a pressão da água na adutora é superior a que os tubos utilizados são capazes de suportar. Por fim, o laudo pericial n° 275/2015/SETEC/SR/PF/PB (fls. 150/169 do IPL) corrobora a tese de superfaturamento, demonstrando pormenorizadamente a troca sistemática dos materiais especificados no projeto por outros de qualidade inferior, gerando um</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>locupletamento indevido para a pessoa jurídica controlada pelo denunciado José Paulino de Amorim Júnior, caracterizando o enriquecimento ilícito de sua parte. A senhora Íris do Céu de Sousa Henrique, quando ouvida pela autoridade policial afirmou que sempre acompanhava a execução das obras e que, desde o início, sabia que a tubulação utilizada na obra era diferente da prevista no projeto. Afirmou que o engenheiro Humberto José Mendes da Silva já sabia, desde quando começara a trabalhar na obra, da divergência da tubulação colocada na adução. Humberto José Mendes da Silva, por sua vez, afirmou que não percebeu que estava sendo instalada uma tubulação diferente da prevista no projeto da obra. No mesmo processo a própria ex-prefeita do município afirmou que ele tinha conhecimento da divergência do material. Destaque no Relatório de Andamento (fl. 02, apenso I, volume I), assinado pelo próprio denunciado, que constam informações da obra justamente no momento em que estavam assentando a tubulação, o que pode facilmente ser detectado pelas fotografias apresentadas; <u>considerando</u> o julgamento da 11ª Vara Justiça Federal-PB: O juízo notificou nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, o acusado Humberto José Mendes da Silva ofereceu defesa prévia (id. nº 4058203.1609710), oportunidade na qual suscitou, preliminarmente: a) a inépcia da denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP; b) ausência de justa causa, argumentando, para tanto, que foi o engenheiro encarregado da 3ª e da 4ª medição, de modo que não foi o profissional responsável pela aprovação da tubulação em qualidade inferior à prevista no projeto. Nesse ponto, ressaltou, que, tão logo tomou ciência das irregularidades, comunicou-as ao município. No mérito, reiterou que não foi o engenheiro encarregado pela fiscalização do item 3.3.1 da planilha licitada, referente tubo implantado em desacordo com o projeto. De mais a mais, ressaltou que a mais recente notificação da FUNASA (nº 069/2017) aponta que o projeto de readequação foi devidamente acolhido, de modo que não houve dano. Por fim, aduziu que não houve dolo. Em seguida à audiência Humberto José Mendes da Silva ofereceu alegações finais por meio da peça id. nº 4058203.3109412 reiterando a matéria de mérito apresentada na defesa prévia (id. nº 4058203.1609710), realçando, na oportunidade, que apenas assumiu a obra no</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>ano de 2013; <u>considerando</u> a análise das peças da sentença judicial anexada aos presentes autos, constata-se que o Magistrado Federal sintetiza afirmando que o delito capitulado no artigo 96, inciso III, da Lei n° 8.666/1993, bem como bem jurídico tutelado a moralidade administrativa, especialmente quanto aos princípios da competitividade e da isonomia. Enfatiza que o sujeito passivo é o ente público no âmbito do qual se dá o procedimento licitatório e o sujeito ativo, por sua vez, é quem participa de tal procedimento e, vencida a licitação, pratica a conduta típica. O delito exige o dolo e pressupõe a fraude, ou seja, o engano, trapaça ou engodo dirigido ao licitante. É atípica a conduta quando o produto entregue está devidamente descrito na fatura. Traçadas essas linhas, o Juiz volta a rememorar: <i>“na espécie, resta evidente a utilização de material em qualidade inferior (PVC DEF° F° DN 100mm) ao previsto no projeto básico das obras (item IV – Sistema Proposto - RPVC – DEF°F° PN 25DN 100 - 4058203.1546345/1546358) na Adutora do Açude Santo Antônio, no Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, até a Zona Urbana da edicidade (id. n° 4058203.1546345). Logo, da análise de tais elementos, demonstra-se a materialidade delitiva, como presença dos elementos do tipo penal descrito no art. 96, inciso III, da Lei n° 8.666/93. Confirmada a materialidade, portanto, passa-se a analisar a autoria do delito”.O magistrado prossegue no caso do eng. Humberto José Mendes da Silva apresentando razões da culpabilidade do profissional: “No entanto, da análise da prova documental acostada nos autos, é de se observar que o réu, ao menos, passou a acompanhar a obra na condição de Responsável Técnico pela Fiscalização quando a adução contava apenas com 44,81%(quarenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) de execução física da própria tubulação (id. n° 4058203.1545867/1545881). É dizer, ao revés do argumento ventilado pela defesa técnica, o denunciado acompanhou boa parte da inserção da tubulação, e não apenas quando ela já estava enterrada/envelopada. Ora, o próprio Relatório de Fotos demonstra que a tubulação ainda estava exposta ao tempo de seu trabalho (id. n° 4058203.1545867, fl. 02/4058203.1545871, fl. 01 e 4058203.1791979– fls. 12/13). Assim, não há como prosperar a versão de que tomou conhecimento da impropriedade do material apenas com a notificação da FUNASA. Em verdade, o denunciado não só</i></p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p><i>acompanhou a inserção da tubulação (e com isso tinha pleno conhecimento da especificidade do material), como também atestou indevidamente em Relatório de Andamento que a tubulação utilizada guardava harmonia com o previsto no projeto básico (id. n° 4058203.1545867, fl. 01). Portanto, resta evidente que o dolo está presente na conduta indicada no art. 96, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que os elementos fático-probatórios deixam ver que Humberto José Mendes da Silva concorreu (art. 29 do CP) para a prática do delito, possuindo, pois, total consciência das medidas adotadas, assim como tinha vontade livre e consciente de continuar proporcionando a inserção de tubulação prevista no projeto básico. Outrossim, a culpabilidade do acusado decorre do fato de ser penalmente imputável na ocasião dos fatos, de ser exigível que adotasse conduta diversa daquela que adotou, bem como por ser ele, não só potencialmente, mas também efetivamente consciente da ilicitude de sua conduta. Assim, entendendo que as provas diretas e indiretas colhidas nos autos evidenciam que Humberto José Mendes da Silva concorreu para a prática do tipo penal em análise". Da Sentença: Diante da ausência de atenuantes e agravantes, bem assim de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena de 03 (três) anos de detenção e multa como sanção definitiva para o réu HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA. No particular, ressalto que deixo de aplicar a hipótese do art. 84, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, na medida em que não há nos autos informações acerca da natureza do cargo público exercido no Município de Zabelê/PB. Tendo em conta a análise já traçada acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como as considerações acerca das atenuantes e agravantes genéricas, causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Em face da impossibilidade de quantificar o prejuízo ao erário ou o valor da vantagem eventualmente auferida pelo agente (já que, de certa forma, tem-se envidado esforços para atender a projeto de readequação avalizado pela FUNASA, o que põe em xeque o valor auferido pela PF em Laudo Pericial), deixo de aplicar o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93. Por conseguinte, levando em conta a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade, fixo o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (2013), nos termos do</i></p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>art. 49, § 1º, do CP, com correção monetária desde então, de acordo com as Tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida, desde o seu início, em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, tendo em vista que a pena não supera o patamar de quatro anos. Em face do montante da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, mostra-se cabível a sua substituição por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), o que faço nos seguintes termos, que serão fixadas de acordo com a capacidade econômica do acusado e a extensão do dano: 1) prestação de serviços à comunidade, cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo da fase de execução da pena, à razão de 01 (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação (CP, art. 46); 2) prestação pecuniária, que fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente nesta data, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data desta sentença, cujo montante deve ser revertido em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da execução.”; <u>considerando</u> que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, em cuja jurisdição ocorreu a possível infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004 de 2003, do Confea. Cumprindo os tramites de natureza administrativa e, de acordo com o artigo 8º da Resolução acima nominada o processo vem a Câmara do denunciado, que é da modalidade de Engenharia Civil, onde caberá à CEEC proceder à análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; <u>considerando</u> a análise das peças do processo se torna claro que os pressupostos dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo foram atendidos e que pelo arrazoado transcrito nas peças processuais é vislumbrada a existência de indícios de suposta infração aos artigos 2º, 8º e 10º da Resolução nº 1.002 de 2002, bem como ao artigo 2º da Resolução 1090, de 2017, ambas do Confea. Cumprindo os tramites de natureza administrativa e, de acordo com o artigo 8º da Resolução acima nominada o processo vem a Câmara do denunciado, que é da modalidade de Engenharia Civil, onde caberá à CEEC proceder a</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional. Diante da fundamentação legal instada na legislação do Confea: Lei n° 5.194, de 1966, Resolução n° 1.002, de 2002; Resolução n° 1.004, de 2003 e Resolução n° 1.090, de 2017, bem como da falta de provas que possam imputar infrações ao Código de Ética Profissional; <u>considerando</u> que toda a documentação apresentada e que o denunciado foi condenado em 1ª Instância, pela prática de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n° 201/67; <u>considerando</u> a fundamentação legal: Lei n° 5.194, de 1966; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:...d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:...b) julgar as infrações do Código de Ética;...Resolução n° 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei n° 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. 4-DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:...Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;...6 - DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:... III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:...c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução n° 1.004/2003, Confea; <u>considerando</u> que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético disciplinar e existem indícios de</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

		infração ao Código de ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta, apresenta parecer favorável ao acatamento da denúncia contra o profissional Eng. Civil Humberto José Mendes da Silva, Crea-PB n° 1602102457, por suposta infração aos artigos 2°, 8° e 10 da Resolução n° 1.002 de 2002 e, ao inciso I, do artigo 2° da Resolução n° 1.090 de 2017, ambas do Confea, bem como encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar, com base na Resolução 1.004, de 2003 e possível ocorrência de infração aos artigos 71 e 75 da Lei n° 5.194 de 1966 do Confea.
	Dinival Dantas de França Filho	-Coloca em votação o Parecer referente ao Processo N° 1133132/2020 , o qual foi aprovado por unanimidade
	Relator: Edmilson Alter Campos Martins	•DENÚNCIA: (ADMISSIBILIDADE OU INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA – Art. 8° da Res. 1004/2003 do Confea) 5.29 – 1133235/2020 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Decisão N° 68/2022) DENÚNCIADO: Eng. Civil EDINILSON QUEIROGA DA SILVEIRA -Trata o presente processo sobre Denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal – Paraíba contra o profissional Eng. Civil Ednilson Queiroga da Silveira, Crea-Pb n° 160107581 formalizada pelo Ministério Público Federal.. Registra-se que em 04 de maio de 2018, durante palestra realizada na Semana Paraibana de Ética, evento realizado pelo Crea-PB, no campus da UFPB, na cidade de Patos, o Presidente deste Conselho, Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão solicitou ao Ministério Público Federal informações sobre todos os engenheiros denunciados em ações de improbidade administrativa, para avaliar a necessidade de abertura de procedimentos ético disciplinares, em virtude de eventuais infrações que culminem em aplicação das penalidades previstas nos arts. 71 a 75 da Lei 5.194/66. O MPF remeteu Ofício n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>1092/2019/MPF/PATOS/PB/GAB/TMJM, contendo Relatórios de Pesquisa 4663/2018 e 1068/2019. No Relatório de Pesquisa n° 1068/2019, o MPF denunciou a este Conselho o profissional Eng. Civil Edinilson Queiroga da Silveira, o qual figura como réu condenado pelas práticas de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n° 201/67, em Sentença Proferida pela 8ª Vara Federal da Paraíba, e; <u>considerando</u> que nos fatos denunciados pelo Ministério Público Federal discorre que no período de 07/12/2011 a 30/07/2012, no Município de Aroeiras/PB, o denunciado Gilseppe de Oliveira Sousa, com o auxílio material de Dinart Moreira Santos, Edinilson Queiroga da Silveira e Herbert Gomes dos Santos, todos de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, valendo-se das mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar, desviou, em proveito deste último, recursos públicos federais. Igualmente, no período de 20 a 30/07/2012, no Município de Aroeiras/PB, o denunciado Gilseppe de Oliveira Sousa, valendo-se das mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar, aplicou indevidamente verbas públicas. No caso em tela o processo se atem a ser individual a cada profissional. Consta dos autos que o Município de Aroeiras/PB firmou com o FNDE o Termo de Compromisso PAC n. 201650/2011, cuja finalidade consistia na construção de uma creche, no valor de R\$ 607.742,90, tendo sido toda essa quantia efetivamente repassada ao Município.2 Para dar execução à obra, o Município realizou a Tomada de Preços n. 04/2011, sagrando-se vitoriosa a empresa CONSERV, com proposta no valor de R\$ 604.842,743 . O contrato foi firmado em 14 de novembro de 2014 , tendo sido autorizado o início dos serviços na data de 16 de novembro de 2015 , possuindo prazo de execução de 240 dias, isto é, até 11 de julho de 2016. Destacado que consta na folha 24 do protocolo que foi evidenciada a montagem dos boletins de medição e a conduta dolosa dos denunciados, a circunstância de que, nos documentos encaminhados pelo Município, o sócio da empresa, Herbert Gomes dos Santos é quem assina os boletins, enquanto que, porém nos boletins enviados pela empresa, quem os assina é o responsável técnico, Edinilson Queiroga da Silveira. Edinilson Queiroga da Silveira, na condição de engenheiro da empresa, concorreu para o desvio dos recursos públicos, haja vista ter confeccionado boletins de medição,</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>atestando que serviços não-executados haviam sido executados, ou ainda, que serviços executados em descompasso com as determinações do projeto, teriam sido executados regularmente. De acordo com as peças apresentadas pelo MP o denunciado Edinilson Queiroga da Silveira por incorrer na prática do crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, porém este regramento legal dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e no caso em tela o denunciado é parte do pois não é prefeito nem vereador; <u>considerando</u> que, do Julgamento na 6ª Vara Federal da Paraíba O processo n°: 0805553-24.2018.4.05.8201, cujo autor é o Ministério Público Federal que ofereceu Denúncia ao juízo da 6º Vara da Justiça Federal-PB, com fundamento no Inquérito Civil (IC) n. 1.24.001.000014/2014-30, contra réu Edinilson Queiroga da Silveira. Assevera o Juízo que o MPF deixou claro que não foi colhida prova segura para sustentar a tese de que teria ocorrido desvio de recursos públicos federais;” i) a planilha usada para pagamento das medições era um documento interno da empresa, não tendo sido apresentada ao Poder Público, razão pela qual não foi utilizada como instrumento de execução de qualquer crime; ii) Além da comprovação de que não houve nenhum pagamento de medição feito a partir das planilhas internas assinadas pelo réu, também restou comprovado que este sequer comparecia na obra, "<i>justamente porque era apenas o responsável técnico da obra</i>"(grifo nosso); iii) <i>Os serviços pagos foram aqueles constantes dos Boletins de Medição elaborados e assinados pelo sócio-administrador da construtora CONSERV e pelo Engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Aroeiras, não tendo como base as planilhas internas assinadas pelo réu;</i> iv) <i>O laudo que serviu de substrato técnico para a Denúncia foi elaborado em 15.10.2015, ou seja, mais de 03 (três) anos após a última medição, datada de 30.07.2012, e, desse modo, não se pode descartar os efeitos da "depredação e vandalismo", que afastam a possibilidade de demonstração da realidade do que foi executado.</i>"; <u>considerando</u> o parágrafo 2º do Art. 1º no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004 de 2003 que expressa: “Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia,</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.” O processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, em cuja jurisdição ocorreu a possível infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004 de 2003, do Confea; <u>considerando</u> a analisando as peças do processo se torna claro que os pressupostos dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo foram atendidos e que pelo arrazoado transcrito nas peças processuais é vislumbrada a existência de indícios de suposta infração aos artigos 2º, 8º e 10º da Resolução nº 1.002 de 2002, ambas do Confea, por possível negligência, quando está explícito nas peças do processo também restou comprovado que este sequer comparecia na obra, "justamente porque era apenas o responsável técnico da obra"(grifo nosso); <u>considerando</u> toda a documentação apresentada da ação penal é sabido que o denunciado foi absolvido em 1ª Instância, pela prática de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, porém no entendimento deste relator as responsabilidades do profissional de engenharia se enquadram em quatro modalidades: Técnica ou ético-profissional; Civil; Penal ou criminal e Trabalhista. O profissional será passível de várias sanções, caso fique caracterizada a sua responsabilidade, como por exemplo: Punição em nível profissional pelo descumprimento da legislação específica e/ou código de ética. (Responsabilidade técnica); Reparação dos prejuízos causados aos clientes e aos terceiros, se houver. (responsabilidade civil); Punição criminal pela comprovação da culpa ou dolo. (responsabilidade penal); Indenização aos operários acidentados. (responsabilidade trabalhista); <u>considerando</u> que, cumprindo os trâmites de natureza administrativa e, de acordo com o artigo 8º da Resolução acima nominada o processo vem a Câmara do denunciado, que é da modalidade de Engenharia Civil, onde caberá à CEEC proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional. ao Código de Ética Profissional; <u>considerando</u> toda a documentação apresentada e que o denunciado foi absolvido em 1ª Instância, pela prática de</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>improbidade administrativa e do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. No caso da ação debatida ao longo do relatório que é uma ação penal, porém cabe ao Crea analisar a responsabilidade técnica, apresenta parecer favorável; <u>considerando</u> que o assunto está fundamentado através da Lei nº 5.194, de 1966; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:...d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:...b) julgar as infrações do Código de Ética;...Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. 4- DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:...Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;...6 - DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:...III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:...c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea; <u>considerando</u> que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético disciplinar e existem indícios de infração ao Código de ética profissional, que podem ser enquadráveis como negligência, apresenta parecer favorável ao acatamento da denúncia contra o profissional Eng. Civil Edinilson Queiroga da Silveira, Crea/PB nº 1601075812, por suposta infração aos</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

		artigos 2º, 8º e 10 da Resolução nº 1.002 de 2002, do Confea, bem como encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar, com base na Resolução 1.004, de 2003 e possível ocorrência de infração ao artigo 71 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea.
	Dinival Dantas de França Filho	-Coloca em votação o Parecer referente ao Processo N° 1133235/2020 , o qual foi aprovado por unanimidade
	Relator: Ledson Leitão Batista	•AUTO DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA - SEM REGULARIZAÇÃO 5.30 - 1119625/2019 - CONGRESERV CONCRETO S/A (Auto de Infração n.º 500026408/2021) – <i>Defesa apresentada pós-revelia.</i> ; 5.31 - 1150184/2021 - A ROBERTO DE LUCENA (Auto de Infração n.º 500030007/2021); 5.32 - 1149780/2021 - CONSVILE - CONSTRUTORA VIEIRA LEMOS LTDA (Auto de Infração n.º 500026446/2021); 5.33 - 1137357/2021 - LHF COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME (Auto de Infração n.º 500025327/2021). -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta N° 5.30 (Infração a alínea "e" do Artigo 6º da lei 5.194/66 – Decisão nº 69/2022-CEEC); N° 5.31 (Infração a alínea "e" do Artigo 6º da lei 5.194/66 – Decisão nº 70/2022-CEEC); N° 5.32 (Infração a alínea "e" do Artigo 6º da lei 5.194/66 – Decisão nº 71/2022-CEEC); N° 5.33 (Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 – (Decisão nº 72/2022-CEEC), e; <u>considerando</u> , que os autuados não apresentaram defesa escrita no prazo previsto no Art.10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerados REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações; <u>considerando</u> que da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>Relator: Ledson Leitão Batista</p>	<p>decisão da Câmara Especializada os autuados poderão apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p> <p><u>•AUTO DE INFRAÇÃO: DEFESA NO PRAZO - COM REGULARIZAÇÃO</u></p> <p>5.34 - 1149943/2021 - CREONILDO TAVARES DE BRITO – ME (Auto de Infração n.º 500030051/2021) – (Decisão n° 73/2022-CEEC)</p> <p>-Dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração N° 500030060/2021 contra a Pessoa Jurídica CREONILDO TAVARES DE BRITO-ME, (CNPJ: 10.853.307/0001-99), por falta de Registro junto a este Conselho de Serviço de Rebaixamento do Lençol Freático com Operação de Equipamentos na obra Rio Tucumã da Construtora Água Azul, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, que diz: “<i>As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico</i>”.; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>cometida; <u>considerando</u> que em 28/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que o Processo em tela passou pela Gerência de Fiscalização - GFIS, pela Gerência de Assistente aos Colegiados e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (04/02/2022) do CREA-PB que, por sua vez, encaminhado a este Conselheiro/Relator (18/03/2022) para PARECER; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou Defesa escrita dentro do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, solicitando o arquivamento do auto de infração tendo em vista que foi atendida a solicitação conforme o protocolo em anexo; <u>considerando</u>, porém, que o(a) autuado(a) regularizou o Fato Gerador junto ao Crea/PB, fora do prazo, conforme Protocolo n° 1150784/2022 (SRPJ) e Registro de Pessoa Jurídica n° 0003535835, datado em 17/01/2022 (pags.23 a 28/29) sob ART PB20210420471 (pag.18/29); <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração a ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p>Relator: Ronaldo Soares Gomes</p>	<p>•AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA - SEM REGULARIZAÇÃO:</p> <p>5.35 – 1147294/2021– RK CONSTRUÇÃO ESEIRELI-EPP (Auto de Infração n° 500026408/2021); 5.36 – 1152304/2022 - LENILSON DE ALMEIDA SILVA</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>(Auto de Infração n° 500030164/2022); 5.37 – 1152117/2022 - MIBERLAN DE OLIVEIRA PAIVA (Auto de Infração n° 500030017/2022); 5.38 – 1152103/2022 - ROSSANA FARIAS (Auto de Infração n° 500029709/2022); 5.39 – 1151967/2022 - FABRENIO TAESSIO DE LIMA DANTAS (Auto de Infração n° 500030032/2022).</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta N° 5.36 (Infração a alínea "a" do Artigo 6° da lei 5.194/66 – Decisão n° 74/2022-CEEC); N° 5.37 (Infração a alínea "a" do Artigo 6° da lei 5.194/66 – Decisão n° 75/2022-CEEC); N° 5.38 (Infração alínea "a" do Artigo 6° da lei 5.194/66 – Decisão n° 76/2022-CEEC); 5.39 (Infração alínea "a" do Artigo 6° da lei 5.194/66 – Decisão n° 77/2022-CEEC), e; <u>considerando</u>, que os autuados não apresentaram defesa escrita no prazo previsto no Art.10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerados REVEL; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada os autuados poderão apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.</p> <p>-Com relação ao processo item de pauta n° 5.35, informa que ocorreu um erro no sistema, não sendo possível visualizar as peças processuais.</p>
Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	<p>Homologação dos Processos: “ad referendum” pela Presidência:</p> <p>•Registro de Profissional: Decisão N° 078/2022-CEEC (111 Processos)</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>Prot. 1132335/2020 - LUCAS DE LUCENA SOUS; Prot. 1138249/2021 - FLORIZA MARIA DA SILVA PEREIRA; Prot. 1144808/2021 - VALERIA MARIA SILVA DE ANDRADE; Prot. 1148828/2021 - ALÂNIA KALLYNE GRACILIANO TEIXEIRA; Prot. 1148998/2021 - DOGIVAL DE ARAUJO MEDEIROS; Prot. 1149052/2021 - LIGIA GOMES DE FRANÇA; Prot. 1149348/2021 - PRISCILYANNE PEREIRA DE SOUZA; Prot. 1149716/2021 - JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA; Prot. 1150851/2022 - JOAZ ATAIDE FERREIRA; Prot. 1150954/2022 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DO AMARAL; Prot. 1150971/2022 - JOSÉ RICHELMY ANACLETO BRAGA ALBUQUERQUE; Prot. 1151210/2022 - VITÓRIA MARIA DANZMANN DE OLIVEIRA LIMA SANCHES; rot. 1151211/2022 - FELIPE DANZMANN DE OLIVEIRA LIMA SANCHES; Prot. 1151273/2022 - CAMILA CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA; Prot. 1151342/2022 - GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA E LIMA; Prot. 1151348/2022 - RODOLFO LUÍS BATISTA; Prot. 1151406/2022 - CARLOS PINHEIRO DA COSTA FILHO; Prot. 1151524/2022 - WESLEY GEOVANI DA SILVA COSTA; Prot. 1151531/2022 - EMANUELLA SILVA PEREIRA DE MACÊDO; Prot. 1151558/2022 - LUCAS NÓBREGA DE MENEZES; Prot. 1152559/2022 - KAROLLAYNE MARIA ANDRADE DE ASSIS; Prot. 1152562/2022 - RAFAELA ARAÚJO GONÇALVES; Prot. 1152564/2022 - CLEISSON AVELINO DE LUCENA; Prot. 1152740/2022 - MARCO AURÉLIO FERREIRA VALÕES; Prot. 1152741/2022 - EDMILSON MARTINIANO DE MACÊDO FILHO; Prot. 1152742/2022 - GLAUCIO ARAUJO CEZAR; Prot. 1152743/2022 - DENIS DE SOUSA MAIA; Prot. 1153242/2022 - PEDRO LEITE FERREIRA NETO; Prot. 1153561/2022 - TAISLANY SILVA DE MEDEIROS; Prot. 1153562/2022 - MÁRCIO DOUGLAS LIRA DE ARAÚJO; Prot. 1153564/2022 - SILVIA MATIAS LEITE; Prot. 1153565/2022 - EZEQUIAS MELQUIADES ILDEFONSO DA NÓBREGA; Prot. 1153567/2022 - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO; Prot. 1153661/2022 - THAMIRYS RAKEL VIEIRA DE LACERDA; Prot. 1153662/2022 - EDSON CORREIA MARTINS; Prot. 1154336/2022 - ERICSON JOSE ALVES DE BARROS; Prot. 1154076/2022 - HENRY BERGSON COSTA TOLENTINO SEGUNDO; Prot. 1151561/2022 - LEONARDO RODRIGUES GUEDES; Prot. 1151691/2022 - FABRÍCIO JOSÉ COSTA DE SOUZA; Prot. 1151739/2022 - JOÃO VICTOR DA SILVA SOUZA; Prot. 1151787/2022 - VICTOR DE PAULO MARQUES; Prot. 1151994/2022 - ANA CARLA ALVIMAR SANTOS; Prot. 1152021/2022 - MYLENA FRADE MONTEIRO; Prot. 1152025/2022 - THIAGO BRUNO FELINTO DE PONTES; Prot. 1152031/2022 - LUCAS EDUARDO</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>FRANKLIN CRUZ; Prot. 1152101/2022 - TONY HERBERT MELQUIADES ARAUJO; Prot. 1152155/2022 - JULLYO RITHIERY SILVA; Prot. 1152171/2022 - DAVI NÓBREGA ASSIS MARTINS; Prot. 1152172/2022 - ALCELYO ROBERTO MARIZ DE FIGUEIREDO MOREIRA; Prot. 1152175/2022 - FELIPE ALVES DA COSTA SOARES; Prot. 1152302/2022 - JOSE RENAN GOMES GUEDES; Prot. 1152301/2022 - HENRIQUE DO NASCIMENTO COSTA; Prot. 1152308/2022 - MARIA BEATRIZ LEANDRO LUCENA ABÍLIO DE FARIAS; Prot. 1152314/2022 - RAFAEL LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ COUTINHO; Prot. 1152474/2022 - MAXWELL MAIA DA SILVA; Prot. 1152516/2022 - KAUANA TAVARES DE ARAÚJO; Prot. 1152548/2022 - EVANDSON DE MEDEIROS MENDES; Prot. 1152549/2022 - TUANE BATISTA DO EGITO; Prot. 1152555/2022 - JOSE FRANCISCO DA SILVA; Prot. 1152554/2022 - HELLEM GALVÍNCIO MONTENEGRO; Prot. 1152552/2022 - LUAN KEVILLI SILVA CARVALHO; Prot. 1152571/2022 - JOSÉ PEDRO FERREIRA FILHO; Prot. 1152569/2022 - ANA BEATRIZ DE ANDRADE NUNES; Prot. 1152558/2022 - JOSÉ CLÓVIS MORONI VIDAL; Prot. 1152573/2022 - EVERALDO BRAGA CAVALCANTI NETO; Prot. 1152576/2022 - RODRIGO DO Ó CATÃO BONGIOVI; Prot. 1152603/2022 - YARIMMA KAROL VIEIRA PESSOA; Prot. 1152604/2022 - ELIZABETH MARY DA SILVA SOUZA; Prot. 1152606/2022 - JURANDÍ DE SOUSA ALVES; Prot. 1152610/2022 - JORGE LUIZ SOUZA SILVA; Prot. 1152611/2022 - PAULO DE ARAUJO ALVES FILHO; Prot. 1152613/2022 - AMON GOMES DE LACERDA E SOUSA; Prot. 1152617/2022 - VICTOR GABRIEL MONTEIRO DE LACERDA MARTINS; Prot. 1152735/2022 - RAFAELA MARIA NUNES GUSMÃO; Prot. 1152619/2022 - DIEGO APOLINÁRIO DE SOUZA; Prot. 1152738/2022 - ANDRÉ LUÍS AMORIM ALES; Prot. 1152744/2022 - AMADEU SERRANO COSTA; Prot. 1152747/2022 - SHAMMIO MICHEL DIAS DA SILVA; Prot. 1152748/2022 - RAPHAEL PEREIRA ALENCAR; Prot. 1152750/2022 - ARIANE MARINA DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA; Prot. 1152753/2022 - UILIAMARQUES SARMENTO VAZ FILHO; Prot. 1152754/2022 - IANN GABRIEL MARINHO DE OLIVEIRA; Prot. 1152756/2022 - MARIA CAROLINE VITORIANO BARROS; Prot. 1152761/2022 - YURI KERLE MENDES RIBEIRO; Prot. 1152852/2022 - MAX JOHNATTAN FEITOSA DO NASCIMENTO; Prot. 1152990/2022 - ELAINE DOS SANTOS CARNEIRO; Prot. 1153014/2022 - WAGNNER CÉSAR DE MÉLO FLORÊNCIO; Prot. 1153110/2022 - CLETO RODRIGUES DURAND FILHO; Prot. 1153229/2022 - MATHEUS AUGUSTO DUARTE TEIXEIRA; Prot. 1153231/2022 - MAYANNE DE MELO SANTOS; Prot. 1153232/2022 - MATHEUS VASCONCELOS WANDERLEY; Prot. 1153273/2022 - THALIA ARAÚJO DA COSTA;</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>Prot. 1153291/2022 - JOSEANE DE LIMA BATISTA; Prot. 1153295/2022 - MARIA JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA; Prot. 1153298/2022 - IGOR EVANGELISTA MAMEDE; Prot. 1153557/2022 - BRUNO MARTINS CORREIA NUNES; Prot. 1153573/2022 - JOSÉ IAGO GUEDES TRINDADE; Prot. 1153576/2022 - LETÍCIA CÂNDIDO MARIZ; Prot. 1153578/2022 - ISIS DOS SANTOS SILVA; Prot. 1153658/2022 - MARIA LUIZA RODRIGUES SILVA; Prot. 1153667/2022 - EDUARDA FELIPE TELES LUZ; Prot. 1153763/2022 - SUELLEN CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA; Prot. 1153783/2022 - ALYSSON MATHEUS TOMÉ RODRIGUES; Prot. 1153787/2022 - ALESSON CLEMENTINO DE SOUZA; Prot. 1154068/2022 - THYAGO NOBREGA SILVEIRA; Prot. 1154079/2022 - GABRIELA MUNIZ ALVES; Prot. 1154166/2022 - LUÃ LUCAS FELIZARDO RODRIGUES; Prot. 1154298/2022 - ARLEY FILGUEIRAS DA SILVA; Prot. 1154460/2022 - JANDERSON GOMES BRITO; Prot. 1154471/2022 - ELY EWERTON AMORIM LOPES; Prot. 1154690/2022 - MARIA GABRIELA MELO SOARES DE ARRUDA.</p> <p>•Interrupção de Registro Profissional: Decisão N° 078/2022-CEEC (17 Processos)</p> <p>Prot. 1135648/2021 - DIOGO DA CÂMARA MEDEIROS; Prot. 1146546/2021 - ROSSANA BARROS DE FARIAS MEDEIROS; Prot. 1147400/2021 - JESSICA GONCALVES VIDAL; Prot. 1150639/2021 - RAYANNE DE OLIVEIRA SILVA; Prot. 1150941/2022 - LÍVIA DE ALBUQUERQUE SOUZA NERY; Prot. 1151182/2022 - ALINE DIAS RAMOS; Prot. 1151389/2022 - MATHEUS FERNANDES DUARTE CLAUDINO; Prot. 1151888/2022 - GUSTAVO BRAGA FERREIRA; Prot. 1151944/2022 - LEONARDO JOSÉ SILVA DA COSTA; Prot. 1152071/2022 - ANDREIA FREITAS SILVA; Prot. 1152250/2022 - ALCIDNEY BATISTA CELESTE; Prot. 1152870/2022 - FRANCISCO TALISON FURTADO DE AMORIM; Prot. 1153123/2022 - EMANUEL LUCAS DA SILVA PEREIRA; Prot. 1153337/2022 - CAMILA PEREIRA SITONIO; Prot. 1153997/2022 - ARISTODEMO SOARES DE SOUSA; Prot. 1154342/2022 - RENAN ÍTALO LEITE GURJÃO; Prot. 1154455/2022 - WILLAM JONAS DA SILVA LIMA.</p> <p>•Reativação de Registro Profissional: Decisão N° 078/2022-CEEC (03</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>Processos)</p> <p>Prot. 1150915/2022 - VITORIA JAQUELINE FERNANDES DA FONSECA; Prot. 1152546/2022 - GENIVAL GOMES BARBOZA NETO; Prot. 1153512/2022 - EDILTON RODRIGUES NÓBREGA FILHO.</p> <p>•Anotação de Cursos e Títulos: Decisão N° 078/2022-CEEC (02 Processos)</p> <p>Prot. 1152923/2022 - FELIPE DE MELO FERNANDES; Prot. 1153044/2022 - GEOR RANDES BORGES LOPES.</p> <p>•Registro de Pessoa Jurídica: Decisão N° 078/2022-CEEC (65 Processos)</p> <p>Prot. 1151909/2022 - NGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; Prot. 1151991/2022 - JPS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; Prot. 1153738/2022 - ENGEARQ - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA; Prot. 1154271/2022 - ALVES E LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME; Prot. 1154267/2022 - BERG CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA; Prot. 1140480/2021 - SINALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA; Prot. 1126656/2020 - PORTO BELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA; Prot. 1145410/2021 - RAMON C MONTEIRO EIRELI ME; Prot. 1145409/2021 - ROCHA E CABRAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; Prot. 1150251/2021 - FSF TECNOLOGIA S.A.; Prot. 1147046/2021 - ATHOS PAIVA DINIZ; Prot. 1151482/2022 - EDSON ALMEIDA GUIMARAES; Prot. 1151481/2022 - JOSE EMERSON MARQUES DA SILVA; Prot. 1151670/2022 - DELGADO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; Prot. 1151594/2022 - ECCAL CONSTRUÇÕES EIRELI; Prot. 1152202/2022 - FAJ CONSTRUÇÃO EIRELI; Prot. 1152201/2022 - GS CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA; Prot. 1152352/2022 - RLL CONSTRUTORA E GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS LTDA; Prot. 1152351/2022 - MINASTECH MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>AGROPECUÁRIA LTDA; Prot. 1152444/2022 - JBS CONSTRUCAO CIVIL LTDA; Prot. 1152443/2022 - SABRINA ALVES FREIRE SANTANA; Prot. 1152511/2022 - IDEIA PROJETOS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA; Prot. 1152484/2022 - T R B GOMES OTIMIZA CONSTRUÇÕES E PROJETOS SLU; Prot. 1152622/2022 - N A S JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA; Prot. 1152506/2022 - VMB CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA; Prot. 1152680/2022 - HV - ENGENHARIA EIRELI; Prot. 1152550/2022 - MARIA SALETE NOGUEIRA DONATO; Prot. 1152808/202 - M DE M CORDEIRO FILHO CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES; Prot. 1152679/2022 - MARIA MARLEIDE TORRES RIBEIRO - ME; Prot. 1152880/2022 - ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA; Prot. 1152702/2022 - PROJEL PROJETOS E EXECUÇÃO DE ENGENHARIA LTDA; Prot. 1152882/2022 - MEDEIROS ÁVILA INCORPORAÇÕES LTDA; Prot. 1152959/2022 - A.L. SILVEIRA SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI; Prot. 1153002/2022 - NACOES AM LMF CONSTRUCOES SPE LTDA; Prot. 1153046/2022 - PASSOS CONSTRUTORA LTDA; Prot. 1153049/2022 - J J A RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA; Prot. 1153050/2022 - JOESSY GOMES BORBA CONSTRUCOES LTDA; Prot. 1153051/2022 - ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO Prot. LTDA; Prot. 1153052/2022 - ANCORA CONSTRUTORA LTDA; Prot. 1153100/2022 - DOM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA; Prot. 1153115/2022 - LOPES EMPREENDIMENTOS EIRELI; Prot. 1153127/2022 - RIO UNA SERVIÇOS GERAIS EIRELI; Prot. 1153265/2022 - RODRIGUES LACET CONSTRUÇOES LTDA; Prot. 1153269/2022 - CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE LTDA; Prot. 1153378/2022 - DELTA SIGMA ENGENHARIA LTDA; Prot. 1153483/2022 - ANDERSON JUNIOR LIMA DA SILVA; Prot. 1153420/2022 - REAL CONSTRUÇÕES LTDA; Prot. 1153626/2022 - ANTLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; Prot. 1153486/2022 - OURA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA; Prot. 1153700/2022 - CONSTRUFAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; Prot. 1153642/2022 - AZUL AGENCIAMENTO DE SERVICOS E LOCACOES LTDA; Prot. 1153724/2022 - AFFLUENCE 88 CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI; Prot. 1153723/2022 - CONSTRUIRE</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>SOLUÇÕES EM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; Prot. 1153865/2022 - MESTRA MEDICINA E SAUDE DO TRABALHO S/S LTDA; Prot. 1154013/2022 - RB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; Prot. 1153943/2022 - ALG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; Prot. 1154033/2022 - EMIR NUNES DA SILVA NETTO LTDA; Prot. 1154031/2022 - KARLA CESAR RODRIGUES DA SILVA - ME; Prot. 1154035/2022 - SNT SOUZA NOVO TEMPO LTDA; Prot. 1154034/2022 - ESLA - EMPRESA DE SERVICOS DE COLETA LTDA; Prot. 1154261/2022 - RBR CONSTRUÇÃO SPE LTDA; Prot. 1154257/2022 - ROSÁLIA P DE LIMA LTDA; Prot. 1154610/2022 - K DA S SOUSA AVANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA; Prot. 1154259/2022 - OTEAMENTO JARDIM ESTHER SPE LTDA; Prot. 1154312/2022 -A.L. DO NASCIMENTO ENGENHARIA EIRELI.</p> <p>●Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica: Decisão N° 078/2022-CEEC (13 Processos)</p> <p>Prot. 1152844/2022 - MD SOLAR & ENGENHARIA LTDA - ME; Prot. 1134584/2020 - EQUILÍBRIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA; Prot. 1151305/2022 - CONSTRUTORA G M EIRELI; Prot. 1152163/2022 - ENGEMAIA & CIA LTDA; Prot. 1152189/2022 - JOSÉ ALDEIR DA SILVA - ME; Prot. 1152356/2022 - MARIA DE LOURDES GOMES SELVA - ME; Prot. 1152379/2022 - ROCHA MENDES CONSTRUÇÕES LTDA - ME; Prot. 1153777/2022 - ANDRADE MARINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; Prot. 1154040/2022 - ATLANTA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME; Prot. 1154483/2022 - JOÃO ANTÔNIO DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI - ME; Prot. 1154745/2022 - ALKER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI; Prot. 1154821/2022 - OFC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA; Prot. 1153136/2022 - JOSEILDO BATISTA DE MORAIS - ME.</p> <p>●Interrupção de Registro de Pessoa Jurídica: Decisão N° 078/2022-CEEC</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

	<p>(15 Processos)</p> <p>Prot. 1153252/2022 - RGB HOUSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME; Prot. 1153354/2022 - BTM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP; Prot. 1139468/2021 - ENGSERV CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E IMOBILIÁRIA EIRELI; Prot. 1150307/2021 - MAXIMIANO MACHADO ALBINO DE SOUZA NETO – ME; Prot. 1151011/2022 - EMOBRAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME; Prot. 1151690/2022 - AXIAL - ENGENHARIA, ARQUITETURA E INCORPORAÇÃO LTDA – ME; Prot. 1151999/2022 - KG2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP; Prot. 1152198/2022 - ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA; Prot. 1152405/2022 - RICARDO RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA EIRELI – ME; Prot. 1152637/2022 - VN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – ME; Prot. 1152714/2022 - MAS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; Prot. 1153800/2022 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA; Prot. 1153981/2022 - MORADA DAS PALMEIRAS CONSTRUÇÕES SPE LTDA; Prot. 1154086/2022 - JTB EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME; Prot. 1154635/2022 - CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.</p> <p>•Inclusão de Responsável Técnico: Decisão N° 078/2022-CEEC (04 Processos)</p> <p>Prot. 1151393/2022 - MAC CONSTRUTORA EIRELI; Prot. 1152518/2022 - CLIMOAR REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Prot. 1153117/2022 - PARAÍBA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA; Prot. 1086570/2018 - DESIGN CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA.</p> <p>AUTOS DE INFRAÇÃO: COM REGULARIZAÇÃO - SEM DEFESA (Decisão de delegação N° 003/2022): Decisão N° 079, 80, 81/2022 (03 Processos)</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

			1148798/2021 - CONSTRUTORA ANCORA LTDA (Auto de Infração n° 500030322/2021); 1148872/2021 - ECOVALE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDO LTDA (Auto de Infração n° 500026268/2021) – <i>Defesa apresentada quando o Proc. Já se encontra em fase de Revelia;</i> 1154569/2022 - ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (Auto de Infração n° 500029729/2022).
6.0	Interesses Gerais	Eng. Civil Ledson Leitão Batista	-Registra que serão iniciados esta semana os eventos do Abril Verde contando com o apoio da Mútua, Crea-PB e Senge-PB, Fala sobre a importância da campanha “Abril Verde”, criada para conscientizar empresas, trabalhadores e sociedade sobre a prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.
		Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	-Parabeniza o Conselheiro Ledson Leitão Batista enquanto Presidente do Senge-PB enfatizando a programação da campanha a ser realizada, bem com a necessidade da sua realização, vez que a mesma foi idealizada na Paraíba pela saudosa Eng ^a Civ. e de Seg. do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela.
		Eng^a Civil Carmem Eleonôra C. Amorim Soares	-Registra que nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2022, será realizada a 4 ^a Semana Paraibana de Ética nas cidades de Patos-PB, Campina Grande-PB e João Pessoa-PB. Em João Pessoa acontecerá um diferencial, pois além dos painéis, ressalta que hoje está acontecendo um novo projeto que advém da Coordenadoria Nacional de Ética – CNCE, que trata sobre “A ética ao alcance da sociedade”, que trata sobre projetos que estão sendo desenvolvidos nos Creas e esses Creas, participarão da 4 ^a Semana da Ética para apresentar esses projetos. O público alvo do evento serão: os conselheiros, os presidentes de entidades e coordenadores de cursos de instituições de ensino. Inseridos nesse trabalho, estão a Comissão de Ética Profissional, Comissão de Educação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

		<p>Atribuição Profissional – CEAP, Relações Institucionais e o Crea/Jr para promover, como sugestão, o “Crea Ação” nas universidades, na sociedade, nas Entidades. Dessa forma, poderá ser trabalhado a questão da chegada no Crea, orientando, e discutindo sobre as novas diretrizes curriculares.</p> <p>-Solicita que, o conselheiro que desejar participar da 4ª Semana Paraibana de Ética, entre em contato com o Gabinete da Presidência informando sobre sua participação e o município desejado, uma vez que o Presidente do Crea-PB irá viabilizar essa participação.</p>
	<p>Eng. Civil Ledson Leitão Batista</p>	<p>-Informa que o Senge-PB está viabilizando junto a Coordenadora da Comissão de Ética Profissional – CEP do Crea-PB e do Conselheiro e também membro da CEP-PB Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto, um projeto no sentido de levar as cidades de Patos-PB e Campina Grande-PB, palestras sobre o Código de Ética Profissional, por ser uma região que precisa de tais informações.</p>
	<p>Engª Civil Carmem Eleonôra C. Amorim Soares</p>	<p>-Informa que nos dias 03 e 04 de maio de 2022, acontecerá o Seminário Nacional de Ética em Brasília-DF, ocasião em que estarão participando os Coordenadores das Comissões de Ética dos Creas e os Assessores das Comissões, com o intuito de nivelar conhecimentos, bem como uma abordagem mais filosófica do que é a ética.</p> <p>-Registra ainda que nos dias 05 e 06 de maio de 2022, estará participando do Encontro Nacional da Fiscalização. Informa ainda, que ocorrerá também os encontros Regionais de fiscalização, ocasião em que estarão participando os Gerentes de Fiscalização de todos os Creas, CEEP e os Coordenadores Nacionais de Câmaras e da Coordenadoria Nacional de Ética.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

			-Agradece a Gerente de Assist. aos Colegiados do Crea-PB Renata Maria Alves Cavalcante pela ajuda na preparação da 4ª Semana Paraibana de Ética.
		Eng. Civil Ledson Leitão Batista	-Usa da palavra para agradecer as Conselheiras Eng ^a Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães e Eng ^a Civil Alynne Pontes Bernardo pela confiança e por proporcionar o treinamento da SUPLAN no Senge-PB, relacionado a Engenharia de Segurança do Trabalho, evento bastante relevante, que contou também com a participação do Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho Edvaldo Nunes Presidente da AEST-PB.
7.0	Encerramento	Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins	-Encerra os trabalhos, agradecendo a presença e a colaboração dos Senhores Conselheiros e convidados.

Membros /TITULARES:

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (**LICENCIADO ATÉ 01/06/2022**)

Eng^a. Civil Alissandra de Lima Miranda

Eng^a. Civil/Ambiental Alynne Pontes Bernardo

Eng. Civil Francisco de Assis Araújo Neto

Eng. Civil Eduardo dos Santos Martorelli

Eng^a. Civil Veriane Vieira dos Passos

Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins

Coordenador

Eng^a Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães

Eng^a Civil Carmem Eleonôra C. Amorim Soares

Eng. Civil Ledson Leitão Batista

Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes Filho
Eng. Civil Denison Palmeira Ramos
Eng. Civil Fábio Fernandes da Silva
Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima
Eng ^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca
Eng ^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins
Eng. Civil Dinival Dantas de França Filho
Coordenador Adjunto
Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes
Sem Indicação
Eng ^a . Civil Julyérica Tavares de Araújo
Membros /SUPLENTEs:
Eng. Civil Jean Kanuto Meneses Silva
Eng. Civil José Carlos Macedo Silva
Eng. Civil Paulo Sérgio Gayoso Meira
Eng. Civil Severino Soares Gomes
Vaga Bloqueada
Vaga Bloqueada
Eng. Civil Vital Maria Lins Guerra
Vaga Bloqueada
Eng ^a Civil Elisabete Ramos de Lima
Eng. Civil Mykel Fernandes de Sousa
Eng. Ambiental Joel Paulo de Carvalho Neto
Eng. Civil Diógenes de Aquino Bastos Neto
Eng ^a . Civil Naide Alves Alencar Ferreira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB
C.E.E.C - Câmara Especializada de Engenharia Civil

SÚMULA DA REUNIÃO N° 523

Tipo: Videconferência
Data: 04 de abril de 2022
Hora: 18h30min
Encerramento: 20h00min

Eng. Civil Hélio de Franca Coutinho Júnior
Eng ^a Civil Cláudia Falcão de Oliveira Lima Miranda
Eng ^a Civil Maria Verônica de Assis Correia
Eng. Civil Rodrigues Lopes de Oliveira
Eng. Civil Vicente Esmeraldo de Almeida Brandão
Eng. Civil Antônio Cândido Soares Gomes
Sem Indicação
Eng. Civil Vitor Emanuel Granito Pontes